



Termo de Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e a CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO.

O **Tribunal de Contas da União**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.414.607/0001-18, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, Brasília-DF, CEP 70042-900, doravante denominado **TCU**, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a competência legal e regimental que lhe é conferida, e a **Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico**, CNPJ 04.481.317/0001-48, situada à Rua Bela Cintra, 756, 9º andar, conjunto 91, Consolação, São Paulo-SP, doravante denominada **Camara-e.net**, neste ato representada pelo seu Presidente, Manuel Dantas Matos, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica, mediante os motivos, cláusulas e condições constantes deste documento.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto o desenvolvimento de atividades conjuntas voltadas ao fomento da segurança tecnológica e jurídica no uso de documentos eletrônicos, em especial no que se refere à implantação de projeto de certificação digital no âmbito do Tribunal de Contas da União, por intermédio da sua Secretaria de Tecnologia da Informação, a partir da realização das seguintes ações:

- I. auxiliar o TCU na elaboração de uma proposta de Plano Diretor de Certificação Digital, com vistas a aumentar a capacidade da instituição para exercício do controle sobre as práticas do Governo Eletrônico, bem como a fomentar o trânsito de informações de forma eletrônica, eficiente e segura, objetivando a celeridade processual no âmbito do TCU;
- II. capacitar servidores do TCU para entendimento e uso de tecnologias e padrões recomendados pelo Governo Federal para intercâmbio de informações e prestação de serviços públicos por meio eletrônico;
- III. incentivar e disseminar, no âmbito do TCU, o estabelecimento de identidade digital que atenda aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil;
- IV. criar um comitê gestor com representantes do TCU e da Camara-e.net para implementação de ações decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para a consecução das intenções previstas na cláusula primeira, a Camara-e.net, sem qualquer ônus para o TCU, viabilizará a doação de até vinte certificados digitais ICP-Brasil, de *softwares* para assinatura e visualização de documentos eletrônicos assinados dentro dos padrões da ICP-Brasil e de componentes que permitam a implantação de autenticação segura nos sistemas do TCU.



PARÁGRAFO SEGUNDO. A doação de recursos tecnológicos de que trata o parágrafo primeiro da cláusula primeira não cria obrigação para o TCU quanto à opção pela utilização futura de determinada tecnologia em seu parque computacional corporativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A doação de recursos tecnológicos de que trata o parágrafo primeiro da cláusula primeira deverá ser formalizada em um termo de contrato, de acordo com os arts. 538 a 564 do Código de Processo Civil.

DOS MOTIVOS

CLÁUSULA SEGUNDA – Tendo em vista o fomento da segurança tecnológica e jurídica no uso de documentos eletrônicos, a celebração do presente Acordo de Cooperação Técnica justifica-se pelos seguintes motivos:

- I. o referencial estratégico do Tribunal de Contas da União, orientado para atuar em benefício da sociedade e no aperfeiçoamento da administração pública;
- II. a necessidade de capacitação dos servidores do TCU quanto aos aspectos legais, técnicos e operacionais do uso de certificados digitais e documentos eletrônicos pelos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como para a prestação de serviços públicos;
- III. a necessidade do TCU de implementar sistema de gerenciamento e intercâmbio de informações em meio eletrônico, com segurança tecnológica, validade jurídica e uso universal;
- IV. a importância de se planejar adequadamente a implementação de avanços tecnológicos nos processos de trabalho baseados em documentos eletrônicos, de forma a assegurar a constância de propósitos, a legalidade e a segurança jurídica dos atos praticados por servidores públicos;
- V. o interesse da Câmara-e.net na difusão e estímulo do uso de certificados digitais da ICP-Brasil como forma de garantir a identificação inequívoca de comunicações eletrônicas e promover o acesso seguro a serviços públicos prestados de forma eletrônica por órgãos dos diferentes poderes e esferas de governo, com vistas à consolidação do Governo Eletrônico e à capacitação da população em geral;
- VI. os ditames do programa de Governo Eletrônico e o papel constitucional do TCU de auxiliar o Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

DA OPERACIONALIZAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - Os partícipes propõem-se, na medida de suas capacidades e respectivas competências legais ou estatutárias, por meio de mútua e ampla colaboração:



- I. desenvolver ações capazes de contribuir para a divulgação, desenvolvimento e aprimoramento de projetos de qualidade tecnológica do Poder Público e economia digital, junto a comunidades de usuários, empresas, órgãos governamentais e entidades;
- II. promover a implantação de projetos de qualidade para o TCU, compreendendo o conjunto de atividades e operações realizadas por qualquer meio eletrônico;
- III. promover eventos, seminários, *workshops* e palestras, produzir material informativo e editorial, sobre projetos que contemplem a aplicação e uso de documentos eletrônicos, certificados digitais e formas de autenticação segura – ICP-Compliant;
- IV. concentrar esforços para a implementação de projetos conjuntos de interesse do TCU e que estejam dentro do escopo de atuação da Camara-e.net, observadas as competências constitucionais do TCU e o estatuto da Camara-e.net.

DA COORDENAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - Cada entidade indicará, formalmente, um coordenador, e respectivo suplente, que será o responsável pela execução e acompanhamento das atividades decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica e cabíveis a cada partícipe. Para atuar como coordenador, responderá pela camara-e.net o seu Presidente e responderá pelo TCU o Secretário de Tecnologia da Informação.

DA ATRIBUIÇÃO DAS PARTES

CLÁUSULA QUINTA - Compete aos signatários deste Acordo de Cooperação Técnica, na medida de suas capacidades e respectivas competências constitucionais, legais ou estatutárias:

- I. disponibilizar infra-estrutura física, bem como os recursos humanos necessários para a plena consecução dos objetivos previstos neste Acordo de Cooperação Técnica e nos ajustes dele decorrentes;
- II. divulgar e levar ao conhecimento dos associados e/ou servidores os benefícios advindos do presente Acordo de Cooperação Técnica;
- III. colaborar, no que couber e possível for, para a divulgação institucional e o fortalecimento das instituições signatárias, por meio de ações a serem definidas e implementadas de forma conjunta e posterior à assinatura deste Acordo de Cooperação Técnica.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica vedada a referência ou associação ao nome do Tribunal de Contas da União para fins de divulgação comercial, assim como o uso de documentos decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica para fins comerciais.



DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

CLÁUSULA SEXTA - O presente instrumento é celebrado a título gratuito, não gera obrigações de ressarcimento de despesas para os participantes e não contempla repasse de recursos financeiros por qualquer dos partícipes, arcando cada signatário com as despesas necessárias ao cumprimento das respectivas atribuições decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica ou ajustes específicos, nos termos da lei.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA SÉTIMA - A execução deste Acordo de Cooperação Técnica será disciplinada, no que couber, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, e pelo Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, sendo ainda aplicáveis os preceitos e demais leis que regem o Direito Público.

DA VIGÊNCIA E DENÚNCIA

CLÁUSULA OITAVA - O presente Acordo de Cooperação Técnica entrará em vigor na data da sua publicação e terá vigência pelo prazo de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período por termo aditivo.

CLÁUSULA NONA - Este Acordo de Cooperação Técnica poderá, a qualquer tempo, ser denunciado por qualquer das partes, devendo o interessado externar formalmente sua intenção nesse sentido, mediante comunicação, preferencialmente assinada digitalmente, de uma parte a outra, com antecedência mínima de sessenta dias.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente Acordo de Cooperação Técnica de Intenções, assim como seus termos aditivos, serão publicados no Diário Oficial da União às expensas do TCU.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo/SP da Justiça Federal para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Acordo de Cooperação Técnica, ressalvado o foro previsto no art. 102, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes, por meio dos coordenadores identificados na cláusula quarta, ouvido o Comitê Gestor a que se refere o inciso IV da cláusula primeira.

E, por estarem justos e acordados, assinam os partícipes o presente documento, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, para que produzam os legítimos efeitos jurídicos.

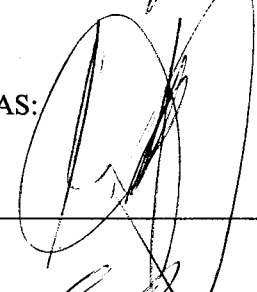
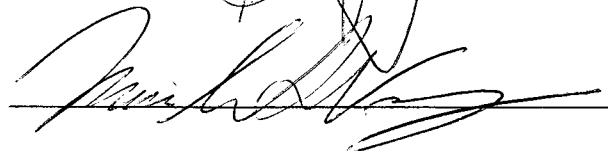
Brasília, 26 de abril de 2007.


WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente do TCU


MANUEL DANTAS MATOS
Presidente da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

ANTÔNIO JOSÉ LUDOVINO LOPES
Vice-Presidente de Finanças e Controle
Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

TESTEMUNHAS:



CONTRATANTES: União Federal, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e Servnac Serviços Técnicos Ltda; FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8666/93; ASSINAM: Roberto Rangel Marcondes, Procurador-Chefe, e Joaquim Leandro Pereira; INSTRUMENTO: Primeiro Aditivo ao Contrato 01/2006; PROCESSO nº 08132-076/2007; OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência, por 12 meses, com início em 25/04/2007 e término em 24/04/2008. DATA: 09/03/2007.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 3/2004

PROCESSO: 08136-0022/2004. Contratante: PRT-6ª Região. Contratada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A-Embratel. Espécie: Terceiro Termo Aditivo. Objeto: PRORROGAR por mais 01 (um) ano o prazo de vigência contratual, passando a vigor no período de 03 de maio 2007 a 02 de maio de 2008, conforme cláusula Oitava do Contrato Original. Elemento de Despesa: 33.90.39. Assinam: Dr. Manoel Goulart, pela Contratante e a Sra. Márcia Rodrigues de Sousa, pela Contratada. Data de assinatura: 23.04.2007.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2007

O Pregoeiro da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª região, torna público que será realizada licitação na modalidade Pregão para Aquisição de Material Impresso para a PRT 9ª Região, em Curitiba e Ofícios. Abertura do Pregão às 15h00, dia 11 de maio de 2007, na Sala de Reuniões e Licitações da PRT 9ª Região, localizada na Av. Vicente Machado nº 84, Centro, Curitiba-PR, fone (41) 3304-9062. O edital pode ser retirado no site: www.prt9.mpt.gov.br.

MARCELO BASSANTI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 12/2007

Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de material de consumo de expediente, gráfico e acondicionamento para o exercício de 2007. Total de Itens Licitados: 00081. Edital: 30/04/2007 de 08h00 às 17h00. ENDEREÇO: WWW.comprasnet.gov.br/BRASILIA - DF. Entrega das Propostas: a partir de 30/04/2007 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 11/05/2007 às 13h30site www.comprasnet.gov.br

HENRIQUE VOIGT FIGUEIREDO
Pregoeiro

(SIDEAC - 27/04/2007) 200009-00001-2007NE000064

AVISO DE RETIFICAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 1/07

Retificamos a publicação referente ao Aviso de Licitação - Concorrência nº 01/2007 (DOU de 10/04/07, Seção 3, pág. 92 e Jornal de Brasília da mesma data). No subitem 1.2.3.2 - Estrutura, Capítulo V, onde se lê: "com pelo menos 9.000 m³ de concreto, em uma única edificação" e "concreto pretendido em cordalha aderente, com pelo menos 7.500 m³, em uma única edificação", LEIA-SE: "com pelo menos 6.000 m³ de concreto, em uma única edificação" e "concreto pretendido em cordalha aderente, com pelo menos 3.000 m³, em uma única edificação", respectivamente. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições fixadas no Edital.

HENRIQUE VOIGT FIGUEIREDO
p/Comissão Especial de Licitação.

DIRETORIA GERAL

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Espécie: 2ª TA ao Contrato nº 071/DG/MPDFT/2005. Processo nº 08190.007281/05-11. Contratante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; CNPJ: 26.989.715/0002-93. Contratada: Monteverde Engenharia, Comércio e Indústria S/A; CNPJ: 33.584.665/0005-72. Repactuar os preços praticados no contrato em 2,44%, a contar de 1º/11/2007. Valor Mensal Estimado: R\$ 150.233,10. Emitente UG/Gestão 200009/MPDFT/00001 - Tesouro Nacional. Signatários: MPDFT: Moisés Antônio de Freitas, Diretor-Geral; Contratada: Paulo Monteverde, Diretor Jurídico. Assinatura: 23/4/2007.

AVISO DE PENALIDADE

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios torna público que, por ato do Diretor-Geral, aplicou à empresa Cristóvão Comércio e Medicamentos Ltda., CNPJ: 03.405.601/0001-72, a sanção de multa de 10% sobre o valor global anualizado da Nota de Empenho nº 2006NE000203, em conformidade com o art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme Processo nº 08190.097545/05-21.

MOISÉS ANTONIO DE FREITAS
Diretor-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO

Espécie: Pregão Eletrônico nº 12/2007. Objeto: Contratação dos serviços de vigilância armada para a sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ. Abertura das propostas: 11/05/2007 às 10h. Disputa: 11/05/2007 às 15h. A licitação se dará no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br. Cópia do edital disponível nas seguintes páginas: www.licitacoes-e.com.br ou www.mpm.gov.br. Telefone para contato: (61) 3313-6172 - fax (61) 3313-6175.

PAULO ROBERTO COSTALONGA SERAPHIM
Pregoeiro

Tribunal de Contas da União

EXTRATO DE ACORDO

a) Espécie: Acordo de Cooperação, firmado entre o Tribunal de Contas da União e a Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico; b) Objeto: desenvolvimento de atividades conjuntas voltadas ao fomento da segurança tecnológica e jurídica no uso de documentos eletrônicos; c) Vigência: dois anos; d) Signatários: pelo TCU, Ministro-Presidente Walton Alencar Rodrigues, e, pela Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico, seu Presidente, Manuel Dantas Matos.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MARANHÃO

EXTRATO DE CONTRATO

a) Espécie: Contrato de prestação de serviços que celebram a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Maranhão e a firma Falcon Vigilância e Segurança Ltda.; b) Objeto: Prestação de serviços especializados de vigilância armada e desarmada no edifício-sede da SECEX/MA; c) Fundamento Legal: TC-002.225/2007-7; Pregão Eletrônico nº 02/2007; Lei nº 10.520/2002; Decreto nº 5.450/2005 e Lei nº 8.666/93; d) Vigência: 13/04/2007 a 13/04/2008; e) Cobertura Orçamentária: 339037 - Locação de Mão-de-Obra, Atividade 01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais, no corrente exercício, conforme NE nº 2006NE000030, de 12/04/2007; f) Valor: R\$ 117.077,72; g) Signatários: José Maria Araújo Lima pela Contratante e Gilvandro Barros do Nascimento pela Contratada.

EDITAL Nº 8, DE 13 DE ABRIL DE 2007

TC nº 020.053/2006-0

Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADA a empresa PILARES CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 01.271.314/0001-91, na pessoa de seu representante legal, solidariamente com o Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, (conforme delegação de competência do Exm.º Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, outorgada pela Portaria nº 04-GM/ASC, de 23/04/2003, publicada no BTU nº 17/2003, e de conformidade com os arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU), apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Ato impugnado: irregularidades referentes ao Convênio MMA/SRH nº 215/1997, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos e a Prefeitura Municipal de Palmerândia/MA: a) inexecução do objeto conveniado. Relatório técnico do Ministério do Meio Ambiente apresenta a seguinte conclusão (exceto): "As dimensões dos quatro açudes vistoriados não correspondem com as existentes no projeto integrante do pleito inicial. No nosso entendimento, o Açude de Estrada Real não foi construído e o objeto do convênio não foi executado". A Pilares Construções e Serviços Ltda. forneceu documentos fiscais e recibos dando conta da execução de serviços que na realidade não foram realizados e atestando a percepção dos valores correspondentes; e b) emissão, pela Pilares Construções e Serviços Ltda., de notas fiscais (NFs) com números sequenciais menores em data posteriores às de sequenciais maiores, quando se compara os documentos fiscais comprobatórios de despesas dos convênios MMA/SRH nº 215/97 e SAS/MPAS nº 107/97 (NF nº: 0037, de 17/4/98, nº 0042, de 17/3/98, nº 0190, de 23/6/98, nº 0194, de 6/3/98, nº 0195, de 14/4/98 e 0196, de 25/5/98).

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
197.781,49	18/02/1998

Valor total atualizado até 13/04/2007: R\$ 730.016,64

Fica a empresa ciente de que o não-atendimento desta citação, no prazo ora fixado, implicará que o mesmo seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, bem como de que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido quando do exame das alegações de defesa apresentadas, desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas, consoante disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92. Fica ciente ainda, que a rejeição das alegações de defesa pelo Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/97. Em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria, coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos e/ou para conceder vista e cópia dos autos, caso requeridos no seguinte endereço: Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão - Av. Senador Vitorino Freire, 48 - Azeiteira - São Luís/MA, CEP 65010-650 - Telefones (98) 3232-9970/9500, correio eletrônico: se-cex_ma@tcu.gov.br.

EDITAL Nº 9, DE 13 DE ABRIL DE 2007

TC nº 020.053/2006-0

Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADO o Sr. NEUTON AMORIM, CPF nº 177.015.383-72, na condição de ex-membro da Comissão Fiscalizadora da Prefeitura Municipal de Palmerândia/MA, solidariamente com os Srs. Danilo Jorge Trinta Abreu, José Ribamar Freitas Abreu e Evandro Botelho, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, (conforme delegação de competência do Exm.º Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, outorgada pela Portaria nº 04-GM/ASC, de 23/04/2003, publicada no BTU nº 17/2003, e de conformidade com os arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU), apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Ato impugnado: constatação das seguintes irregularidades referentes ao convênio MMA/SRH nº 215/1997, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos e a Prefeitura Municipal de Palmerândia/MA: emissão de laudos, pareceres técnicos e Termo de Recebimento Definitivo da Obra pela Comissão de Fiscalização da Prefeitura, atestando a construção de todos os açudes e a conformidade dos serviços executados às especificações do projeto, não obstante a inexecução do objeto conveniado, conforme relatório técnico do Ministério do Meio Ambiente que apresenta a seguinte conclusão (exceto): "As dimensões dos quatro açudes vistoriados não correspondem com as existentes no projeto integrante do pleito inicial. No nosso entendimento, o Açude de Estrada Real não foi construído e o objeto do convênio não foi executado."

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
197.781,49	18/02/1998

Valor total atualizado até 13/04/2007: R\$ 730.016,64

Fica o responsável ciente de que o não-atendimento desta citação, no prazo ora fixado, implicará que o mesmo seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, bem como de que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido quando do exame das alegações de defesa apresentadas, desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas, consoante disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92. Fica ciente ainda, que a rejeição das alegações de defesa pelo Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/97. Em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria, coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos e/ou para conceder vista e cópia dos autos, caso requeridos no seguinte endereço: Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão - Av. Senador Vitorino Freire, 48 - Azeiteira - São Luís/MA, CEP 65010-650 - Telefones (98) 3232-9970/9500, correio eletrônico: se-cex_ma@tcu.gov.br.

EDITAL Nº 10, DE 13 DE ABRIL DE 2007

TC nº 000.965/2005-5

Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADA a empresa SOUSA & PRAZERES LTDA., CNPJ nº 23.607.427/0001-58, na pessoa de seu representante legal, solidariamente com o Sr. José Ribamar Ferreira Soares, ex-Prefeito Municipal de São João Batista/MA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, (conforme delegação de competência do Exm.º Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, outorgada pela Portaria nº 04-GM/ASC, de 23/04/2003, publicada no BTU nº 17/2003, e de conformidade com os arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU), apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de Cr\$ 4.486.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil cruzeiros), atualizada monetariamente e acrescida de